



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 10/06/2025 18:09:39.690 - Mesa

PL n.2794/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....
V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, com comprovada capacidade operacional adequada para a prestação de serviços aos associados, desde que expressamente autorizadas por seus filiados, mediante procedimento de validação digital seguro, disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios, a partir de manifestação prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de adesão, exclusivamente por meio de:

a) assinatura eletrônica qualificada, confirmada por biometria, na forma do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, mediante declaração constante de documento em forma eletrônica produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

b) assinatura eletrônica avançada, confirmada por biometria, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020,

.....

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



* C D 2 5 7 3 4 4 7 5 0 0 0 *

§ 8º Os dados obtidos por meio do procedimento de que trata o inciso V do caput deste artigo serão tratados exclusivamente para a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, sendo vedado o tratamento para outras finalidades, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 9º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente, conforme procedimentos definidos em Regulamento.

§ 10. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o Regulamento disporá sobre procedimentos para a suspensão e o cancelamento dos descontos de que trata o inciso V do caput deste artigo, em caso de identificação de riscos, que abarcarão, no mínimo:

I – os resultados de monitoramento dos descontos, a ser realizado pelo INSS;

II – as notificações, por parte de órgãos de controle, de fundada suspeita ou confirmação de descontos não autorizados;

III – as informações prestadas por beneficiários ou entidades representativas de ocorrência de descontos sem autorização;

IV – as solicitações de cancelamento de descontos associativos não autorizados pelos beneficiários e protocoladas nos canais de atendimento do INSS;

V – a constatação de inexistência ou insuficiência de capacidade operacional adequada para a prestação de serviços aos associados pelas entidades;

VI – a constatação de súbito aumento no quantitativo de descontos implementados.” (NR)

Art. 2º Os acordos de cooperação técnica, contratos de prestação de serviço ou outros instrumentos legais aptos aos descontos de que trata o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que não atendam ao disposto nesta Lei, serão imediatamente rescindidos, bem como seus descontos cancelados.

Art. 3º Em caso de fundamentada falta ou insuficiência de capacidade operacional para o acompanhamento da implementação dos descontos de que trata o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev S.A., os descontos serão suspensos.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer mecanismos mais seguros, modernos e confiáveis quanto à autorização de descontos de mensalidades associativas diretamente dos benefícios previdenciários.

A redação proposta reforça a exigência de que a autorização seja expressa e realizada por meio de procedimento de validação digital seguro, com assinatura eletrônica qualificada ou assinatura eletrônica avançada. A primeira está prevista no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e se dá mediante declaração constante de documento em forma eletrônica produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A segunda ocorre por meio de manifestação prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de adesão, a partir de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, e está prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Nas duas hipóteses, entendemos ser fundamental a confirmação da manifestação de vontade do beneficiário por meio de confirmação biométrica, que poderá ser a biometria facial ou outra forma de biometria, que garantam, de maneira inequívoca, a identidade do beneficiário e a autenticidade do consentimento prestado. Essa proposta responde diretamente às fragilidades evidenciadas por recentes operações da Polícia Federal e auditoria da Controladoria-Geral da União - CGU, que identificaram um esquema de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, estimado em R\$ 6,3 bilhões, envolvendo concessões indevidas e descontos irregulares.^{1 2}

¹ O que a PF descobriu na investigação das fraudes no INSS. **G1**, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/29/o-que-a-pf-descobriu-na-investigacao-das-fraudes-no-inss.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2025.

² CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Relatório de Auditoria nº 1675762. Brasília, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1675762>. Acesso em: 27 maio 2025.



Vale notar, também, que, para o compartilhamento de dados entre pessoas jurídicas de direito público, é necessário que se atenda “a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei” (art. 26, caput, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Além disso, no caso de compartilhamento entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, a regra geral é a vedação do compartilhamento. Há, contudo, várias exceções. Por exemplo, quando houver “execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado”, ou quando “houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, ou, talvez a mais importante, “na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades” (§ 1º do art. 26 da LGPD). Esta última regra, sem prejuízo das demais, é a que entendemos validar eventual compartilhamento de dados pessoais, no bojo desta proposta.

Atualmente, aposentados e pensionistas frequentemente são surpreendidos com descontos em seus benefícios, sem que tenham autorizado de forma consciente a filiação a entidades ou o pagamento de mensalidades. A implementação de tecnologias de validação biométrica representa um avanço substancial no combate a essas práticas, ao conferir segurança jurídica, rastreabilidade e plena transparência ao processo de autorização.

Além disso, a obrigatoriedade de revalidação anual da autorização assegura que o vínculo entre o beneficiário e a entidade associativa permaneça baseado em decisão atualizada, livre e informada, dificultando a perpetuação de autorizações obtidas de maneira irregular ou fraudulenta.

A iniciativa fortalece a proteção dos direitos das pessoas idosas, promove a modernização da administração pública e reforça o



compromisso do Estado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da proteção especial à velhice.

Em consonância com o Relatório de Auditoria nº 1675291 da CGU³, nossa proposta introduz, como requisito para a celebração de acordos com as entidades representativas, a comprovação de capacidade operacional adequada para a prestação de serviços aos associados. Além disso, prevemos que o Regulamento disporá sobre procedimentos para a suspensão e o cancelamento dos descontos, em caso de identificação de riscos, que devem considerar, no mínimo: I – os resultados de monitoramento dos descontos, a ser realizado pelo INSS; II – as notificações, por parte de órgãos de controle, de fundada suspeita ou confirmação de descontos não autorizados; III – as informações prestadas por beneficiários ou entidades representativas de ocorrência de descontos sem autorização; IV – as solicitações de cancelamento de descontos associativos não autorizados pelos beneficiários e protocoladas nos canais de atendimento do INSS; V – a constatação de inexistência ou insuficiência de capacidade operacional adequada para a prestação de serviços aos associados pelas entidades; VI – a constatação de súbito aumento no quantitativo de descontos implementados.

Notamos, ainda, que as medidas tomadas pelo INSS, após as denúncias de descontos ilegais terem sido reveladas, têm sido tímidas. Embora a autarquia tenha passado a dispor que o “desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”, essas exigências “somente se aplicarão às novas adesões, efetuadas a partir da entrada em vigor” da Instrução Normativa Pres/INSS nº 162, de 14 de março de 2024.⁴

Considerando que, na auditoria da CGU, 97,6% dos beneficiários entrevistados “informaram não ter autorizado o desconto” e 95,9% “afirmaram não participar de associação, sinalizando que há grande probabilidade de os descontos estarem ocorrendo de maneira indevida”,

³ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, op. cit.

⁴ **BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social.** Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024. Estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-162-de-14-de-marco-de-2024-548471140>. Acesso em: 27 maio 2025.



prevemos que os acordos de cooperação técnica, contratos de prestação de serviço ou outros instrumentos legais que não atendam ao disposto na Lei serão imediatamente rescindidos, bem como seus descontos cancelados.

Diante da relevância da matéria e da urgência de se prevenir novos prejuízos aos aposentados, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

2025-6187

